



DA INSTRUMENTALIZAÇÃO EFICAZ DA SOLIDARIEDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA: IMPASSES NA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF

FROM THE EFFECTIVE INSTRUMENTALIZATION OF SOLIDARITY IN HEALTH MATTERS TO THE CONFLICT OF COMPETENCE: IMPASSES IN THE APPLICATION OF STF'S THEME 793

Lucas Parizzi Bernardi¹

Matheus Helfer Cardoso²

Palavras-chave: Direito à saúde. Solidariedade. Súmula 150/STJ. Súmula 254/STJ. Tema 793/STF.

Keywords: Precedent 150/STJ. Precedent 254/STJ. Right to health. Solidarity. Theme 793/STF.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, quando o Estado brasileiro passou a ser garantidor de prestações positivas na área da saúde, a judicialização da matéria tem sido recorrente. Nesse sentido, com maior força normativa e eficácia da Constituição, o direito social à saúde transmutou-se em verdadeiro direito subjetivo, merecedor de tutela jurisdicional (BARROSO, 2008). Em razão disso, verificou-se a necessidade de se ampliar as discussões sobre o tema, especialmente em razão da responsabilidade pelo fornecimento da prestação judicializada. Para tanto, em 2009, o Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública com diversos debates envolvendo os setores relacionados à área da saúde, para trazer efetividade às demandas sobre o assunto.

A audiência realizada teve forte influência no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Neste recurso, o

¹ Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: 170663@upf.br.

² Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: 177521@upf.br.



polo passivo da relação jurídica-processual, e caso manifeste-se pela ilegitimidade, não poderá o juízo estadual reexaminar a questão.

Para realização da pesquisa, utilizou-se o método científico dedutivo, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e documentação indireta, bem como o método hermenêutico, através da pesquisa e interpretação de jurisprudência, súmulas e decisões judiciais em voga.

Da análise de recentes decisões judiciais, verificou-se que os juízes federais tem sido reticentes quanto à aplicação do Tema 793, justamente por entenderem que a inclusão da União no polo passivo não pode ser levada à cabo pelo Juízo Estadual, isto é, entende-se que a análise do interesse da União no feito deve ser realizada pela própria Justiça Federal, e não pelo Juízo Estadual, em consonância com as Súmulas 150 e 254 do STJ.

Assim, os Juízos Federais, comumente, ao receberem o processo para julgamento, em razão da inclusão da União no polo passivo de ofício e do deslocamento de competência, têm suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. O STJ, por sua vez, tem forte posição no sentido de refutar a aplicabilidade plena no Tema 793 do STF, ou seja, apenas reconhece que a Corte Suprema reafirmou a solidariedade dos entes federativos, não modificando a interpretação das Súmulas 150 e 254 daquela corte.

Nessa senda, instaurou-se uma celeuma jurídica sobre como se deve dar o devido direcionamento da demanda ao ente responsável, além de como seria feito esse deslocamento. Tal situação ocorre porque, em que pese a indubitável relevância do Tema 793, e o esforço promovido pela Suprema Corte no intuito de elucidar a tese, não se discutiu, naquele momento, sobre a incompatibilidade do julgado com o artigo 190, inciso I da Constituição, o qual é a ratio das Súmulas 150 e 254 do STJ.

Assim, em vista das obscuridades do Tema, e trazendo à baila as Súmulas 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, deu-se azo a diferentes interpretações judiciais. Outrossim, é incongruente que o juiz estadual, pelo decidido no Tema 793, deva incluir a União, de ofício, no polo passivo da demanda, deslocando a competência à Justiça Federal e, posteriormente, instaurado o conflito de competência, o STJ invocar precedentes hierarquicamente inferiores para declarar competente o juízo originário. Dessa forma, considerando os posicionamentos dominantes sobre a matéria, ainda



perquire-se se o juiz deve incluir a União de ofício no polo passivo, aplicando o Tema 793, ou isso apenas tardaria a prestação jurisdicional, sem efeito prático algum; se o juiz estadual, após declarada a sua competência pelo STJ, deverá extinguir a ação por ilegitimidade das partes, ou deverá condenar o Estado e Município a uma obrigação que não lhes dizem respeito, em razão da responsabilidade solidária.

Sob essa perspectiva, é inegável a importância do Tema 793, pois o acerto do polo passivo, não somente pela ótica da solidariedade, mas igualmente das competências administrativas, representa condição de procedibilidade da demanda e objetiva dar uma maior eficiência à prestação jurisdicional. Contudo, o Tema precisa refletir em uma judicialização menos custosa, sendo fulcral que sejam supridas as lacunas que ensejam interpretações jurídicas divergentes na composição do polo passivo, pois uma sentença equivocada de um dos entes públicos, traz sérias consequências à coletividade. Afinal, malgrado a pertinência da solidariedade, sabe-se que ela não é grátis.

A vista disso, a “instrumentalização eficaz em matéria de saúde”, proposta pelo Min. Edson Fachin, nos casos em que o juiz estadual deva deslocar a competência para o juízo federal, transformou-se em promessa ineficiente e pouco prática, em virtude da reticência dos juízes federais e do STJ em aplicar o precedente advindo da mais alta corte do país, ocasionando lentidão na prestação jurisdicional e aumento nos gastos públicos.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade a judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Revista Jurídica UNIJUS*, Minas Gerais, v. 15, p. 13-38, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175/CE. Requerente: União. Requerido: Tribunal Federal Regional da 5ª Região. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília: 17 mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE. Embargante: União. Embargada: Maria Augusta da Cruz Santos. Relator: Min. Luiz Fux. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 23 set. 2019.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. Diário da Justiça: Brasília, DF, p. 2608, 13 fev. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Diário da Justiça: Brasília, DF, p. 338, 22 ago. 2001.